

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.288-B, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (Relator: DEP. ANTONIO BALHMANN); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (Relator: DEP PAULO WAGNER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Consumidor é toda a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa proposição tem um objetivo claro e simples: determinar como relação de consumo toda e qualquer comercialização de bens e serviços na economia, independentemente de ser considerado o consumidor destinatário final do produto ou serviço.

Nossa tese repousa na idéia de que qualquer fornecedor deve ser responsável pelo produto ou serviço que oferta ao mercado, sem distinguir quem adquire o serviço ou produto e para que adquire tal serviço ou produto.

Sabemos que a posição predominante na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ é favorável à manutenção da tese de que só deve ser considerado consumidor aquele que adquire produtos e serviços como destinatário final. No entanto, não concordando com esta tese, somos partidários da idéia de que quem produz ou presta algum serviço deve ter responsabilidade pelo que oferta ao mercado e, portanto, deve estar submetido às regras do Código de defesa do Consumidor.

São estas as nossas razões e pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, modifica o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, de modo a definir consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que todo fornecedor é responsável pelo produto ou serviço que oferta no mercado e que, portanto, não deve haver distinção entre quem compra o produto ou para que finalidade o adquire.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Defesa do consumidor. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade dos projetos.

Em 05/10/2011, coube-nos a honrosa missão de relatar o PL nº 2.288, de 2011, para o qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que visa a alterar a amplitude do conceito de consumidor, de forma a abranger também o consumo intermediário. Nesse caso, portanto, uma empresa também poderia ser considerada consumidora e não mais se pautar pelas regras do Código Civil em suas relações com fornecedores.

A esse respeito, muito tem sido debatido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que passou a considerar consumidor não apenas a pessoa física ou jurídica que adquire o produto para consumi-lo, como também aquele que utiliza o bem em benefício próprio, independentemente de servir ao desenvolvimento de uma atividade profissional. Considerando esse conceito, um caminhoneiro que utiliza seu caminhão para a prestação de serviços pode se valer da proteção do Código de Defesa do Consumidor, caso seu meio de trabalho apresente algum tipo de defeito.

Fundamentando as decisões do STJ, está o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor nas relações consumeristas e a necessidade de proteção de seus interesses econômicos, de sua saúde e segurança. Assim, no caso supracitado, se o transporte de carga for realizado por uma empresa, seus negócios devem ser regidos pelo Código Civil, por não haver, na relação com seus fornecedores, hipossuficiência.

Julgamos que a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo deva prevalecer e, para tanto, deva ser levada em conta as diferenças entre os participantes do mercado e a proteção ao elo mais fraco da cadeia. Nesse sentido, entendemos que seja necessário distinguir entre as relações comerciais entre empresas e seus fornecedores e as relações de consumo entre o destinatário do produto e seu fabricante.

Outro aspecto que merece ser mencionado é que o Código de Defesa do Consumidor define, em seu art. 12, a responsabilidade solidária de produtores, fabricantes e importadores, independentemente da existência de culpa. Assim, poderá o consumidor demandar contra a empresa que o vendeu o produto ou contra a fábrica.

Entretanto, com a alteração proposta pelo projeto as responsabilidades dos participantes do processo produtivo não fica clara. Nesse contexto, a empresa produtora poderia alegar ser consumidora de partes e peças adquiridas de um fornecedor, imputando-lhe a responsabilidade por danos ou defeitos de seus produtos. Essa situação pode gerar insegurança jurídica e prejuízos aos agentes econômicos envolvidos.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.288, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BALHMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.288/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Antonio Balhmann, João Lyra, José Augusto Maia, Luis Tibé, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Assis Melo, Fátima Pelaes, Jesus Rodrigues e Vilson Covatti.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, objetiva modificar o art. 2º da Lei nº 8.078/90, o Código Proteção e de Defesa do Consumidor, de modo a definir consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço, independentemente de ser considerado consumidor destinatário final do produto ou serviço.

Em sua justificação, o nobre autor argumenta que todo fornecedor é responsável pelo produto ou serviço que oferta no mercado e que, portanto, não deve haver distinção entre quem compra o produto ou para que finalidade o adquire.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão de Defesa do Consumidor.

A proposição foi inicialmente distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na qual foi rejeitada, em 14/12/2011, nos termos do parecer apresentado pelo Relator, Deputado Antonio Balhmann.

Por último, competirá à douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à juridicidade e constitucionalidade desta proposição.

Esgotado o prazo regimental, transcorrido no período compreendido entre 17/05/2012 a 29/05/2012, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto que visa a alterar a amplitude do conceito de consumidor, de forma a abranger também o consumo intermediário. Nesse caso, portanto, uma empresa também poderia ser considerada consumidora e não mais se pautar pelas regras do Código Civil em suas relações com fornecedores.

De acordo com a melhor doutrina que estuda o direito do consumidor em nosso País, sabe-se que a definição contida no art. 2º da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC) não se refere ao consumidor apenas que adquire um bem ou serviço, mas também àquele que se utiliza do bem ou serviço, a exemplo de um familiar do adquirente ou alguém que ganhou um produto ou bem de presente.

Conforme nos ensina Leonardo de Medeiros Garcia¹: “Sendo assim, são os três elementos que compõem o conceito de consumidor segundo a redação supracitada. O primeiro deles é o *subjetivo* (pessoa física ou jurídica), o segundo é *objetivo* (aquisição ou utilização de produtos ou serviços) e o terceiro e último é o *teleológico* (a finalidade pretendida com a aquisição de produto ou serviço) caracterizado pela expressão destinatário final.”

Desse modo, a definição² “estampada no *caput* do referido artigo é denominada pela doutrina de ‘consumidor *stricto sensu*’ ou ‘standard’, em contraposição aos consumidores equiparados definidos no parágrafo único do art. 2º e nos arts. 17 e 29” da Lei nº 8.078/90. Portanto, de acordo com o *caput* do art. 2º do CDC, a única característica restritiva para se alcançar o conceito de consumidor seria a aquisição ou utilização do bem como destinatário final.

¹ GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor - Código comentado e jurisprudência. Editora Impetus: Rio de Janeiro, 2011, p. 12.

² Idem

Pois bem, para enriquecer nosso posicionamento neste parecer, julgamos ser útil reproduzir aqui o entendimento da doutrina consumerista sobre o tema, que é formado por duas correntes, uma denominada finalista e outra maximalista.

É que explica-nos, mais uma vez, com muita propriedade e didática, Leonardo Garcia³:

“A doutrina finalista (ou subjetiva), partindo do conceito econômico de consumidor, propõe que a interpretação da expressão destinatário final seja restrita, fundamentando-se no fato de que somente o consumidor, parte mais vulnerável na relação contratual, merece a especial tutela.

Assim, consumidor seria o não profissional, ou seja, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família.

Para a doutrina finalista, conforme ensina Cláudia Lima Marques⁴, o “destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para o uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso não haveria a exigida destinação final do produto ou serviço”.

Para o que bem resume Leonardo Garcia⁵: “Em outras palavras, o destinatário final é o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), é aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, já que está transformando e utilizando o bem para oferecê-lo, por sua vez, ao cliente, consumidor do produto ou serviço”.

Ora, diante dessas considerações e esclarecedoras lições doutrinárias, compreende-se claramente que a questão está bem sedimentada, tanto na doutrina, quanto nos Tribunais, uma vez que o próprio STJ, majoritariamente, tem

³ Idem, p. 13 e ss.

⁴ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 53.

⁵ Idem, p. 13.

adotado e acolhido, em seus julgados⁶, o posicionamento que segue a corrente finalista, restringindo a interpretação do art. 2º do CDC ao destinatário final fático e também econômico do bem ou serviço.

Diante do exposto, optamos, contrariamente do modo que defende o Autor do PL sob exame, por seguir o entendimento esposado e sustentado pela melhor doutrina do direito consumerista e pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que já firmou um claro apoioamento à corrente finalista, conforme já é adotada pelo CDC na atual redação de seu art. 2º.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.288, de 2011.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.

Deputado PAULO WAGNER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.288/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Wagner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Aníbal Gomes, Aureo, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley, Nelson Marchezan Junior, Nilda Gondim e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

⁶ REsp nº 264.126/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJ 27/08/2000.
REsp nº 475220/GO, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, unânime, DJ 15/09/2003.
REsp nº 218505/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14/02/2000.